



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

PROCESSO:	00716/22
UNIDADE JURISDICIONADA:	Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO:	Pessoa Física - Cel. PM Fábio Alexandre Santos França (CPF n. 381.448.162-34) / Cel. PM José Carlos da Silva Júnior (CPF n. 215.149.948-01)
CATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO:	Possíveis inconstitucionalidades em dispositivos contidos na Lei Estadual n. 5326/2022 que podem levar militares a serem transferidos precocemente para a reserva remunerada, abreviar injustificadamente a ascensão dentro das carreiras e onerar os cofres do Estado.
RESPONSÁVEIS:	<u>Alexandre Luís de Freitas Almeida</u> – CPF n. 765.836.004-04 , Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia
RELATOR:	Conselheiro Edílson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão de documento intitulado de “Representação”, apresentado pelos servidores públicos - **Cel. PM Fábio Alexandre Santos França (CPF n. 381.448.162-34) e Cel. PM José Carlos da Silva Júnior (CPF n. 215.149.948-01)**, versando sobre possíveis inconstitucionalidades em dispositivos contidos na Lei Estadual n. 5326/22 que podem levar militares a serem transferidos precocemente para a reserva remunerada, abreviar injustificadamente a ascensão dentro das carreiras e onerar os cofres do Estado.

2. O documento, protocolado no PCE sob n. **01985/22** (anexado a este processo), encontra-se assinado pelos titulares acima identificados.

3. Destarte, em princípio pode-se afirmar que a peça se encontra em condições formais de ser acolhida na categoria processual de Representação, nos termos do art. 82-A, VI, do Regimento Interno¹.

¹ RI. Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

4. Reproduz-se, no que foi entendido como estritamente pertinente nesta fase preliminar, os fatos e as razões apresentadas pelo interessado, conforme ID=1184903 (sic):

Na qualidade de cidadãos e Oficiais da Polícia Militar, venho através do presente apresentar REPRESENTAÇÃO (comunicação) contra atos administrativos praticados na Polícia Militar, com fundamento em legislação, lei 5326/22, temerária, controversa, flagrantemente pessoal e que visa causar danos ao erário público, conforme passo a expor:

DOS FATOS

Consta que no dia 04/04/22, o governador do Estado de Rondônia sancionou e publicou a lei 5326/2022, que alterou direitos regulados pela lei 5245/22, com apenas 03(três) meses de vigência, a qual previa em seu art. 6º, II, a compulsória no último posto, no prazo de 06 (seis) anos, na direção do art 94, II, do Decreto-lei 09/A, estatuto dos policiais militares, que sofreu alterações promovida pela lei 5245/22, que passou a regular o SISTEMA DE PROTEÇÃO DOS MILITARES ESTADUAIS.

A norma mais recente, ou seja, lei 5326/22, sem motivação, trazida pela mensagem 053/22, justificativa, razoabilidade, proporcionalidade e isonomia alterou drasticamente os prazos para o atingimento da compulsória no posto de CORONEL PM, dando nova redação ao mesmo inciso, nos seguintes termos:

Art. 6. (....)

"II - completar o Oficial Superior 3 (três) anos de permanência no último posto existente na corporação, desde que também conte 30 (trinta) anos de serviço, para os militares que ingressaram até 31 de dezembro de 2021, acrescido de 17% (dezesete por cento) sobre tempo de serviço faltante para atingir o tempo mínimo" (grifou-se)

Nesse sentido, o Coronel PM que ainda não tinha alcançado o prazo anterior de 06 (seis) anos, teve sua carreira interrompida bruscamente. Consta que, ainda 05 (cinco) Coronéis ainda estavam nessa situação no exercício de suas funções com a expectativa de cumprir os prazos estatutários, cujos foram reduzidos em cinquenta por cento, passando a disciplinar novo prazo, sem qualquer motivação razoável, pois a proposta de projeto de lei pelo executivo, NÃO trouxe argumentos em sua justificativa.

Na mesma senda da lei 5326/22, vê-se que o legislador não cuidou em, conforme art. 22, com regra de transição, com acréscimo de 17%, calculado sobre o tempo restante para alcance do prazo de trinta anos de serviço (30 anos de serviço somado 17 %). Tal situação, por simetria, deve ser aplicado aos militares estaduais na dicção do art. 24- H da lei precitada. Em direção diametralmente oposta, o Estado de Rondônia, por meio da lei recém sancionada (ei 5326/22), REDUZ drasticamente tempo de

(...) VI – os senadores da República, os deputados federais e estaduais, vereadores, juízes, **servidores públicos** e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

compulsória do posto de coronel, numa proporção de 50% do prazo anterior, sedimentado a mais de 40 anos em regime estatutário (Dec-Lei 09/82); TRATA com DESIGUALDADE a regra da compulsória para iguais, eximindo do instituto da compulsória coroneis que estejam em determinadas funções, comandante-geral, subcomandante-geral e chefe do estado maior geral, o que caracteriza uma flagrante violação ao princípio da igualdade, pois a compulsória, como instituto, vincula-se a CARGOS (CEL PM), NÃO a funções.

Completando o rol de absurdos, revestidos de legalidade, a lei ANTECIPA (reduz) os Tempos de interstícios para a promoção de oficiais, a partir do posto de primeiro tenente PM/BM até o posto de coronel, numa proporção de até um terço nos termos do "Art. 14-A. O interstício exigido para as promoções ao posto de Capitão PM, Major PM, Tenente-Coronel PM e Coronel PM, poderá, nos casos de renovação dos quadros, ser reduzidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo, até um terço do respectivo tempo".

Em descompasso as tradições e bases da hierarquia e disciplina, eis que a lei 5326/22, não foi, sequer, objeto de debates no seio das Corporações Militares, com observância dos preceitos estatutários, tendo sua publicação tomado de assalto os princípios cume-sinhos da hierarquia e antiguidade na caserna.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA

Diante da edição de uma norma, no nosso sentir, inconstitucional, passamos a expor as questões mais discidentes contidas na lei 5326/22, considerando as relações previdenciárias estabelecidas por lei federal 13.954/19 (sistema de proteção social dos militares) e os dispositivos da lei 5245/22 (sistema de proteção social militares estaduais), na seguinte esteira:

DA REDUÇÃO DE TEMPO DE INTERSTÍCIO

O Decreto-lei 11/82 (LEI DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS), em seu art.14, estabelece, há mais de 40 anos as regras de tempo de interstício, para ingresso no quadro de acesso às promoções, definindo os seguintes parâmetros temporais:

Art. 14 (. . .)

1- Condições de acesso:

a) Interstício:

- 1) Aspirante-a-oficial PM- 06 (seis) meses*
- 2) Segundo Tenente PM- 24 (vinte e quatro) meses*
- 3) Primeiro-Tenente PM- 30 (trinta) meses*
- 4) Capitão PM- 42 meses*
- 5) Major PM- 30 meses*
- 6) Tenente Coronel - 24 (vinte e quatro) meses*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Contudo, a nova lei (5326/2022), disciplina significativa redução de um terço para os postos de capitão, major, tenente-coronel e Coronel das Corporações militares estaduais.

Tal situação abrupta significa que ANTES, o tempo de mínimo de permanência em cada posto para construção de carreira do oficial, fixava-se em 150 meses ou 12 anos e seis meses. Com a nova redação da pela lei nova, esse tempo é reduzido em 68 (sesenta e oito meses) ou 3 anos e 6 (seis) meses, passando a carreira no oficalato ter, no mínimo 108 (cento e oito) meses de interstícios, somado-se em todos os postos, ou seja, uma redução de 28% no prazo de construção na carreira do Oficial.

Ora, a lei 5326/22 contraria de forma explicita a regras previdenciárias, que sofreram dilatação, nos tempos de serviço e de contribuição, tanto nas regras gerais, como nas específicas a exemplo da Lei federal 13954/18, que acrescenta tempo de serviço para os militares da FFAA e Militares Estaduais.

DA PRECOCIDADE NO ÚLTIMO POSTO DA CORPORAÇÃO

Por outro prisma, a lei em comento eleva aos mais altos cargos da e níveis de decisão das Corporações, jovens oficiais, de forma precoce, sem que seja oportunizada a vivência em cada posto, sem que possa reunir experiências advindas da natureza de cada posto e funções típicas do militar. A manutenção da lei 5326 no mundo jurídico, acarretará, fatalmente, a estagnação desse, ao menos, por no mínimo 16 (anos) no ultimo posto (CEL PM), paralizando de morte o fluxo da carreira. A Aberração causada pela norma, como se não bastasse todos essas anomalias, conduzirá o oficial tão precoce que alçará o oficial ao posto de coronel PM com idade média de 34/35 anos, permanecendo, em média mais de 17 anos na ativa e no posto de coronel, interrompendo o fluxo vital da carreira.

Fica evidente que a redução do interstício promovido pela nova redação dada pela lei recém publicada (5326/22), gera DESPESAS, as quais, principalmente ao posto de coronel, que se daria em dezembro/22. Ou seja, antecipa despesa do poder Executivo, em desacordo, com lei eleitoral, uma vez que fora publicada em 04/04/2022. Fica letente, que tais despesa estão desprovidas de estudos orçamentarios e financeiros. Por fim, vê-se que a alteração legal é carente de discussões e debates, como dito outrora, entre os integrantes das Corporações. Seria, no mínimo prudente, que houvesse uma manifestação técnica, precedida de um debate no nível estratégico das Corporações Militares estaduais.

DA REDUÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA A COMPULSÓRIA

A nova redação do art. 6º, li da lei 5245/ de janeiro/22, promovida pela lei 5326 de abril/22, fere de morte o prazo previsto na lei federal 13.954/18, que prescreve em seu art. 98, IV, "b", o prazo de permanencia no posto de coronel por 06 (seis) anos, combinado com art. 24-H da lei Federal que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

determina aplicação simétrica às Corporações militares estaduais. Ressalta-se que esse prazo é endereçado aos oficiais das FFAA, que se irradia para as Forças Auxiliares (PM e CBM), por força do art. 24-H da mesma lei federal, cominado com o disposto no art. 41 da lei 5245/22 (lei de proteção social dos militares estaduais).

A alteração legislativa, além ir em rota de colisão com a legislação federal, bem como contrária a todos estatutos militares pátrios, que prevêm 06 (seis) anos, sem qualquer justificativa plausível, razoável e proporcional altera abruptamente o tempo de permanência de 06 (seis) anos.

Na mensagem 053 do então Projeto de lei, oportunidade em que o chefe do executivo deve apresentar as justificativas para a Casa de Leis, observa-se nitidamente argumentos contarditórios para justificar o insustentável, pois na mensagem identifica-se a incongruência, in verbis:

"[...]No hodierna conjuntura das instituições militares, faz necessário o constante nesta minuta, uma vez que, na Polícia Militar há um claro de 4 (quatro) vagas de coronéis PM, funções as quais deveriam ser realizadas por oficiais do último posto da corporação, são ocupadas por Tenentes - Coronéis, o que não é de bom alvitre [...]"

Tal ato do processo legislativo demonstra completa AUSÊNCIA de motivação para a redução do tempo de compulsória, pois analisando o quadro organizacional da PMRO, deduz-se, de forma cristalina, que há desnecessidade de diminuir a compulsória, quando há previsão de 16(dezesseis) coroneis, estando na ativa 12 (doze), já com previsão de 04 (vagas) para próxima promoção em Dez/2022, conforme Mapa da Força do efetivo previsto existente, então não se vislumbra razões óbvias de reduzir o prazo da compulsória, inclusive consagrado em todas as corporações (PM/BM) em prazo igual ou superior a 06 (seis) anos. Não remanescem dúvidas que a lei promove lesão ao erário público, direciona seus efeitos a quem detem a experiência, vivência e expertise de comandamento, na contra-mão da eficiência, pois os jovens oficiais alçarão os postos mais importantes (oficialato superior), sem a prática do comandamento e gestão que se adquire com a vivência na caserna.

Noutro prisma, a administração, diante da necessidade pública, inicia CONVOCAÇÃO de oficial Coronel da reserva remunerada, conforme edital número 2/2022/PM-CP4, de 17/01/2022, instituído na PMRO, por meio do processo SEI 0021.075800/2022-50 e processo SEI 0021.076029/2022-38, o que soa, no mínimo, incoerente com a alteração legislativa. Ora, como explicar o interesse da administração policial militar em convocar coronéis que já se encontram na reserva remunerada, para exercerem funções como se na ativa estivessem e, concomitantemente, dispensando 05 (cinco) coroneis do serviço ativo, por compulsória, de uma única vez, promovida pela alteração legislativa estabelecida na lei 5326/22? A resposta é simples: O objetivo da natureza da lei é atingir especificamente os 05 (cinco) coronéis mais antigos com vistas a abertura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

de vagas à promoção dos tenetes-coroneis que se beneficiarão por força da redução de intertício, como exaustivamente explanado anteriormente.

Neste compasso, eis que Lei vigente 5326/22, afigura-se dissociada de todo os parâmetros estabelecidos por lei federal (13 .954/2019), rumando na contra mão dos ditames de lei federal, posto que a ordem previdenciária geral e específica, direciona a União, Estados e Municípios a cumprirem prazos dilatados para o serviço público, orientando, em todas as legislações, a permanência de servidores civis e militares para a continuidade do sistema contributivo, principalmente buscando minimizar os problemas decorrentes de aposentadorias em todas as esferas do poder público.

Nesta linha de rasciocínio, fica evidente a necessidade decretar a inconstitucionalidade da norma para que não haja a vulneração da inteligência da Lei Federal 13. 954/2019, assim como afronta aos princípios constitucionais da isonomia, estatuldo no Art. 5º caput da CRF/88, por tratar iguais com desigualdade, no que pertine a isenção anteriormente indicada a cerca de compulsória para funções da estrutura da PMRO.

O administrador público, analisando a norma jurídica, identificando a flagnate vulneração a princípios constitucionais, leis federais, tem o dever de NÃO PROMOVER SUA APLICAÇÃO.

Por fim, é flagrante o descompasso do ato do legislador estadual (Lei 5326/2022) com princípios da Administração Pública da eficiência e impessoalidade, pois atos administrativos de promoção antecipada, exoneração de funções e reserva remunerada de ofício serão consequencias da lei ora inconstitucional, somados a um conjunto de despesas provenientes do erário público com supedaneo na lei indigitada.

Da Violação ao Princípio da Igualdade

Nos termos da lei 5326/2022, além de direcionar o objetivo da norma que deveria ser impessoal, traz em seu bojo anomalia jamais intentada em qualquer legislação castrense pátria, bem como historicamente, jamais buscou-se tamanha incongruencia em 40 (quarenta) anos do regime estatutário a muito consolidado, ou seja, isentou-se determinandas FUNÇÕES, a ver: comandante-geral, subcomandante e chefe do estado-maior. Em análise superficial, vê-se o tartamento desiguais (coronéis) de forma desigual, revelendo afronta ao principio da IGUALDADE.

Ressalta-se ainda, que a compúlsória é destimada a tempo em CARGO PÚBLICOS, a exemplo do cargo de coonel ou o implemento de idade em outros cargos públicos.

DO PEDIDO

Assim, socorrendo-se dessa respeitável Corte de Contas, postulamos pela imediata determinação a NÃO APLICAÇÃO DA LEI 5326/22, E SUSPENSÃO CAUTELAR da lei precitada, para evitar prejuízos aos principias constitucionais, vulneração a lei ferderal 13954/19, promoção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

do abandono da eficiência, geração de gastos públicos com PROMOÇÕES em cadeia, pela redução de um terço no tempo de intrestício.

A Urgência da medida se comprova em razão da proximidade do período de promoções na PMRO e determinação do Comando da PMRO, objetivando a inserção de Coronéis no Quadro especial, para, em seguida, estancar, em definitivo a carreira desses, com passagem para a reserva remunerada de ofício, pelo atingimento dos 03 (três) anos defunidos pela nova lei, exaustivamente comentada no presente ato, que, repise-se, no nossos sentir, revela-se INCONSTITUCIONAL.

5. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

6. Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

7. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

8. Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão consiga exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

9. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina 'universo de controle', o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

10. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

11. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.

12. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

13. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

14. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

15. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

16. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

17. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.

18. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

19. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se, em parte, de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **53 no índice RROMa** e a pontuação de **48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

30. Os reclamantes informaram a esta Corte que o Estado de Rondônia promulgou a **Lei Estadual n. 5326/2022**, de 04 de abril de 2022, a qual alterou e acresceu dispositivos à Lei Estadual n.º 5245, de 7 de janeiro de 2022, bem como acresceu dispositivo ao Decreto-Lei n.º 11, de 9 de março de 1982 (ID=11905581).

31. Ocorre que, conforme asseveram os autores, a mencionada lei introduziu nova sistemática de cálculo do tempo de serviços para que o militar passe para a reserva remunerada, reduzindo drasticamente o tempo de serviço para a compulsória, numa proporção de 50% do prazo anterior, sem observar as regras mínimas previdenciárias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

definidas **na Lei Federal 6880/1980 com redação dada pela Lei n. 13.954/2019²**, que disciplinou o sistema de proteção dos militares (estaduais e federais), pois a referida lei ampliou o tempo de serviço/contribuição para os militares de 30 (trinta) para 35 (trinta e cinco) anos.

32. Assim, entendem que a Lei Estadual n. 5326/2022 seria inconstitucional, haja vista a sua discrepância com relação regras previdenciárias estabelecidas pela referida legislação federal.

33. Além disso, ressaltam os reclamantes que a Lei Estadual n. 5326/2022 previu a possibilidade de redução dos prazos para promoção dos oficiais em até um terço dos respectivos tempos, o que, segundo os reclamantes, gerará impacto financeiro para os cofres públicos, não devidamente avaliado antes da aprovação da lei.

34. De se supor, nesse sentido, que quanto menor for o tempo para progressão na carreira, maiores serão as remunerações e mais rápidos surgirão os impactos financeiros na folha dos militares.

35. Ademais, os autores consideram que uma mais rápida ascensão ao último posto da corporação poderá ocasionar uma estagnação do militar, que ficará precocemente estacionado no topo da carreira, sem, no entanto, adquirir capacidade de gestão que somente uma vivência significativa na caserna proporcionaria.

36. Como fatos concretos, os reclamantes alegam que 05 (cinco) coronéis mais antigos, que se encontram na ativa, serão (ou já foram) transferidos, de uma vez só, para a reserva de forma compulsória, de maneira precoce.

37. São os referidos coronéis, os seguintes: **Fábio Alexandre Santos França (mat. 100061664), José Carlos da Silva Júnior (mat. 100061614), Paulo André Santos de Souza (mat. 10061626), Alex Silveira Diefenthaler (mat. 100061688) e Drayton Florêncio da Silva (mat. 100061690)**, cf. consta no Ofício n. 27785/2022/PM-CP e na Portarias n°s 2603, 2609, 2610, 2611 e 2612, que comunicaram o afastamento dos militares de suas funções, a partir de 05/04/2022 (págs. 8/9 do doc. 01985/22, apenso e ID=1190147).

38. De notar-se que os dois autores da peça encaminhada a esta Corte estão entre os militares acima relacionados.

39. Pois bem.

40. Quanto à possível inconstitucionalidade a Lei Estadual n. 5326/2022, em si, cumpre considerar que ao Tribunal de Contas só será possível apreciar a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo "in concreto", caso contrário haveria

² Altera a Lei n° 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei n° 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei n° 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei n° 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei n° 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei n° 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória n° 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei n° 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, cf. consta na recente Decisão Monocrática n. 0188/2021-GCWSC, proc. 01521/21.

41. De se notar, também, que ao teor do que estabelece o art. 71, incisos I a XI, da Constituição Federal c/c o art. 49, incisos I a VIII da Constituição Estadual³, a matéria em questão, qual seja, apreciação em abstrato de constitucionalidade de lei, não se encontra arrolada entre competências constitucionais estabelecidas para os tribunais de contas.

42. Nesse sentido, é importante informar que todos os cinco militares anteriormente citados impetraram ação judicial, nos autos do processo n. 7025912-19.2022.8.22.0001, que requereram, em caráter liminar, a suspensão da transferência dos mesmos para a inatividade, em face da inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 5326/2022.

43. Por enquanto, o judiciário não concedeu a liminar requerida, cf. Decisão publicada no Diário da Justiça de 19/04/2022, cf. ID=1190146, uma vez que o juiz que o analisou o pedido se declarou incompetente para atuar no feito.

³ Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, do Ministério Público, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade:

a) dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II, por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, da Assembleia Legislativa e de Comissões Técnicas ou de inquérito, e quando convocado pela Assembleia Legislativa, nas unidades do Poder Legislativo; (NR dada pela EC nº 21, de 03/07/2001 – D.O.E. nº 4807, de 23/08/2001) (ADI 2546 – Inconstitucional – Dje 02/04/2020)

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa ou por qualquer de suas Comissões sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário público;

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade, sustando, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa, que solicitará de imediato, ao Poder respectivo, as medidas cabíveis.

§ 2º Se a Assembleia Legislativa ou o Poder respectivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal de Contas do Estado encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

44. Assim, a questão do julgamento da inconstitucionalidade em abstrato da lei está sendo apreciada na esfera competente.
45. Não obstante, como já há, no mínimo, 5 (cinco) possíveis casos concretos de efeitos já produzidos pela lei questionada, é possível essa Corte se pronunciar sobre a suspensão da aplicabilidade da norma.
46. Nesse sentido, teceremos alguns comentários adicionais.
47. Quanto à estimativa do impacto financeiro-orçamentário do projeto de lei n. 1568/2022 que aprovado constituiu a Lei Ordinária Estadual nº 5326/2022, de 04 de abril de 2022 é de se considerar que a Lei Estadual 4.302/2018 dispõe sobre a organização básica e atribuições dos órgãos da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO e em seu artigo 41 disciplina que o quadro de pessoal será composto por Oficiais e Praças, e ainda nessa linha o artigo 43 objetiva que efetivo da Polícia Militar será fixado em lei, mediante proposta do Comandante-Geral ao Governador do Estado.
48. Por seu turno a Lei Estadual nº 4295/2018 tratou de fixar o efetivo da PM/RO estabelecendo quantitativo de vagas de graduações previstas, sendo somente 16 (dezesseis) vagas o número de Coronéis PM, sendo esta, a última patente.
49. Ainda nesse sentido, para o acesso a tais vagas o Decreto-Lei 11/1982 estabeleceu os critérios e as condições que asseguram, aos oficiais da ativa da Polícia Militar de Rondônia, o acesso na hierarquia policial-militar, mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva.
50. Portanto, do processo extraído das normas descritas se conclui que para o atingimento da mais alta patente é necessário um caminho natural de merecimento e/ou antiguidade e que, conseqüentemente, depende de vagas disponíveis ante as criadas em lei.
51. O que a Lei Estadual nº 5245 de 7 de janeiro de 2022 (alterada pela Lei Estadual n. 5326/2022) fez foi reduzir o tempo permanência no último posto existente na corporação visto que estabelece que o militar será transferido para reserva remunerada de ofício sempre que completar 3 (três) anos de permanência nessa última patente.
52. Nessa linha de raciocínio lógico, à medida que os policiais oficiais coronéis que estejam dentro da citada sejam transferidos para a reserva, disponibilizarão novas vagas para outros oficiais ascenderem ao posto, os quais também deixarão suas patentes anteriores vagas e assim sucessivamente mantendo um ciclo até a mais baixa patente.
53. Note-se que não está aqui a criticar o ciclo, que é típico da carreira.
54. Ocorre que com a edição da Lei Estadual nº 5245/2022 (alterada pela Lei Estadual n. 5326/2022), o ciclo mais rápido de ascensão na carreira, evidentemente, fará com que o Executivo Estadual arque com novos gastos de pessoal ante ao aumento do número de policias que subirão de posto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

55. Ao realizar consulta ao banco de dados disponível no sítio da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia⁴, verificou-se que o projeto de lei acima referenciado tratou de acrescentar dispositivos na Lei Estadual nº 5245 de 7 de janeiro de 2022 e Decreto-Lei nº 11 de 9 de março de 1982. Ademais tal normativo foi juntado ao processo págs. 37/38 ID 1184903

56. A legislação em comento ao alterar os dispositivos descritos por linha lógica cuidou de aumentar despesa.

57. Sabe-se que a responsabilidade pela gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF requer ações planejadas e transparentes de forma a efetuar rígido controle das despesas, observando-se sempre a disponibilidade orçamentária das mesmas.

58. Nesse sentido, conforme estabelece o art.16, I, II, §2º da Lei complementar n. 101/200 - LRF, na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas, tal como àquelas concebidas nos projetos de lei em análise, faz-se necessária à adoção dos seguintes procedimentos:

Art.16 (...)

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

59. Como dito, esse corpo técnico cuidou de realizar pesquisa junto ao sítio da Casa de Leis estadual e localizou tão somente o projeto de lei nº1.568/2022 e a mensagem nº 53, de 29 de março de 2022, sem o devido acompanhamento da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüente bem como declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

60. Assim, em análise perfunctória, vislumbra-se, violação ao art. 16 da LRF.

61. **Quanto à possível inadequação da Lei n. 5326/2022** aos parâmetros normativos de observância obrigatória (Lei n. 6880/1980 com redação dada pela Lei 13.954/2019, art. 98, IV e Decreto-Lei n. 667/1969, art. 24-A, IV e parágrafo único), cumpre registrar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 48, §1º c/c art. 142, § 3º, inciso X, autoriza que o Ente Federado legisle sobre condições específicas de transferência do Militar de Estado para a inatividade, contudo, determina que a legislação estadual guarde simetria com relação a legislação aplicável aos militares das Forças Armadas, vejamos:

⁴ Pesquisa realizada as 15h do dia 20.04.2022 no sítio <https://sapl.al.ro.leg.br/materia/28455> e https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2022/28455/pl_1568-22.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Art. 42 **Os membros das Polícias Militares** e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, **são militares dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º **Aplicam-se aos militares dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, **as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X**, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

X - **a lei disporá sobre** o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e **outras condições de transferência do militar para a inatividade**, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

62. Observa-se, portanto, que a norma constitucional exige do legislador estadual que, ao dispor sobre a transferência de membro da Polícia Militar, tenha como parâmetro normativo a legislação pertinente aos membros das Forças Armadas, alçando o status jurídico daqueles aos destes em se tratando de matéria previdenciária aplicável a estes servidores.

63. O Decreto-Lei 667/1969, por seu turno, dota de normatividade o preceito constitucional acima comentado, ao dispor em seu art. 24, IV e Parágrafo único que:

Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, **aplicam-se aos militares dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios **as seguintes normas gerais relativas à inatividade**:

IV - **a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, se prevista, deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo, observada como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação.**

Parágrafo único. A transferência para a reserva remunerada, de ofício, por inclusão em quota compulsória, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

64. Note que a norma em comento autoriza o legislador estadual que promova, por meio do competente processo legislativo, a incorporação de legislação que discipline a transferência dos militares de estado para a reserva remunerada por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, DESDE QUE, observada como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação.

65. Portanto, aos militares de estado é permitida a passagem para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade limite do posto de graduação, desde que haja lei estadual autorizativa e que esta lei estadual observe os parâmetros mínimos estabelecidos pela legislação aplicável aos militares das Forças Armadas.

66. Ocorre que tais parâmetros mínimos estão disciplinados na **Lei n. 6880/1980 com redação dada pela Lei 13.954/2019**, em seu artigo 98 e incisos, sendo relevante para o caso em análise a transcrição do inciso IV, tendo em vista que o posto/graduação paradigma aqui analisado é o de coronel, vejamos:

Art. 98. A transferência de ofício para a reserva remunerada ocorrerá sempre que o militar se enquadrar em uma das seguintes hipóteses:

IV - ultrapassar o oficial 6 (seis) anos de permanência no último posto da hierarquia de paz de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, e, para o Capitão de Mar e Guerra ou Coronel, esse prazo será acrescido de 4 (quatro) anos se, ao completar os primeiros 6 (seis) anos no posto, já possuir os requisitos para a promoção ao primeiro posto de oficial-general;

67. Como visto, o requisito estabelecido pela “Legislação Parâmetro” para que o Militar de Estado, investido no posto/graduação de coronel, seja transferido para a reserva, de ofício, por tempo de permanência no último posto de hierarquia, é de 6 (seis) anos.

68. Contudo a Lei Estadual n. 5326/22, em seu artigo primeiro, dá nova redação a Lei Estadual n. 5245/22, para alterar o seu artigo 6º, incisos I e II, e autorizar a transferência para a reserva remunerada, de ofício, reduzindo o requisito de tempo mínimo de permanência no último posto de 6 (seis)⁵ para 3 (três) anos, vejamos:

69. Art. 1º Os incisos I, II e os § § 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 5245, de 7 de janeiro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A transferência para a Reserva Remunerada ofício verificar-se-á sempre que o Militar do Estado:

I - completar o Oficial Superior 3 (três) anos de permanência no último posto existente na corporação, desde que também conte com 35 (trinta e cinco) anos de serviço, para os militares que ingressarem após 31 de dezembro de 2021;

II - completar o Oficial Superior 3 (três) anos de permanência no último posto existente na corporação, desde que também conte 30

⁵ Em simetria com o inciso IV, do artigo 98, da Lei n. 6.880/80 com redação dada pela Lei 13.954/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

(trinta) anos de serviço, para os militares que ingressaram até 31 de dezembro de 2021, acrescido de 17% (dezessete por cento) sobre tempo de serviço faltante para atingir o tempo mínimo. ”

70. Ante o exposto, resta evidente a inconformidade da legislação estadual aos parâmetros normativos de observância obrigatória previstos na Lei Federal n. 6.880/80 com redação dada pela Lei 13.954/19, art. 98, IV e Decreto-Lei n. 667/69, art. 24-A, IV e parágrafo único.

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

71. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

72. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

73. Os autores requereram, cautelarmente, que esta Corte determine a não executoriedade à Lei n. 5326/2022, que alterou a 5245/2022, haja vista a sua evidente discordância com as regras mínimas previdenciárias definidas pela Lei Federal n. 6.880/80 com redação dada pela Lei 13.954/19, que disciplinou o sistema de proteção dos militares (estaduais e federais).

74. A tutela requerida menciona a iminente e precoce transferência para a reserva os seguintes coronéis **Fábio Alexandre Santos França (mat. 100061664)**, **José Carlos da Silva Júnior (mat. 100061614)**, **Paulo André Santos de Souza (mat. 10061626)**, **Alex Silveira Diefenthaeler (mat. 100061688)** e **Drayton Florêncio da Silva (mat. 100061690)**, os quais não constariam com o tempo mínimo de permanência no posto até então ocupado, cf. previsto na legislação federal acima mencionada, visto que a Lei Estadual n. 5326/2022 diminuiu esse tempo mínimo pela metade.

75. Pelas razões expostas nos itens anteriores há plausibilidade nas acusações feitas pelos interessados, além do que não ficou comprovado que os impactos financeiros decorrentes da aplicabilidade da Lei Estadual n. 5326/2022 foram devidamente avaliados.

76. Destarte, em cognição preliminar não exauriente, propõe-se ao relator que determine à Polícia Militar do Estado de Rondônia que suste os atos de transferência dos militares citados anteriormente, em caráter de tutela antecipatória, nos termos do artigo 78-D, I, do Regimento interno do TCE-RO, tendo em vista o eminente perigo de dano irreversível ao erário e a robustez das informações e documentos colacionados aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

77. No mesmo sentido, propõe-se que seja determinado à Polícia Militar do Estado de Rondônia que se abstenha de transferir militares para a reserva remunerada ou promova quaisquer outros atos, com base nas disposições da Lei Estadual n. 5326/2022, até ulterior decisão desta Corte.

78. Acrescenta-se que há antecedentes de decisões concedidas por esta Corte no sentido de determinar que o Estado se abstivesse de dar cumprimento a dispositivos legais inquinados de possíveis ilegalidades/inconstitucionalidades, das quais cita-se a Decisão n. 007/2016/GCVCS/TCE-RO (documento n. 14834/12, anexado ao processo n. 00118/16) e a DM-GCVCS-TC 0039/2018 (processo n. 00267/18).

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

79. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar propõe-se a remessa ao Relator para deliberar sobre o pedido de tutela formulado pelos reclamantes, propondo-se a concessão, nos termos do item 3.1 deste Relatório.

80. Após, propõe-se e a conversão dos autos para a categoria de “Representação”, com conseqüente encaminhamento ao controle externo, para a devida análise técnica de mérito.

Porto Velho, 20 de abril de 2022.

Flávio Donizete Sgarbi

Técnico de Controle Externo – Matrícula 170
Assessor Técnico

Michel Leite Nunes Ramalho

Técnico de Controle Externo – Matrícula 402
Coordenador da CECEX-04

SUPERVISIONADO:

Wesler Andres Pereira Neves

Auditor de Controle Externo – Matrícula 492
Coordenador – Portaria 447/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

• **Resumo da Informação de Irregularidade**

ID_ Informação	00716/22
Data Informação	11/04/2022
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	Pessoa Física - Cel. PM Fabio Alexandre Santos França (CPF n. 381.448.162-34) /Cel. PM José Carlos da Silva Júnior (CPF n. 215.149.948-01).
Descrição da Informação	Possíveis inconstitucionalidades em dispositivos contidos na Lei Estadual n. 5326/2022 que podem levar militares a serem transferidos precocemente para a reserva remunerada, abreviar injustificadamente a ascensão dentro das carreiras e onerar os cofres do Estado.
Área	Administração
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 2
Subárea	Gestão de Pessoas
Nível de Prioridade Subárea	Prioridade 2
População Porte	Grande
IEGM/IEGE	C
Sicouv	0
Opine Aí	0,095286885
Nível IDH	Médio
Recorrência	Não
Unidade Jurisdicionada	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Última Conta	Cumprimento do Dever de Prestar Contas
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades > Média
Data da Auditoria	31/05/2001
Tempo da Última Auditoria	21
Município/ Estado	Rondônia
Gestor da UJ	Alexandre Luís de Freitas Almeida
CPF/CNPJ	765.836.004-04
Com Imputação de Débito/Multa	Sem Histórico
Exercício de Início do Fato	2022
Exercício de Fim do Fato	2022
Ocorrência do Fato	Em andamento
Valor Envolvido	Sem VRF
Impacto Orçamentário	0,0000%
Indício de Fraude	Sem indício
Data da análise	20/04/2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	ID_ Informação	00716/22
Relevância	Área (Temática)	3
	Subárea (Objeto)	3
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	9
	IDH	3
	Ouvidoria	0
	Opine Aí	0
	IEGE/ IEGM	5
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	0
	Total Relevância	24
Risco	Última Conta	0
	Media de Irregularidades	4
	Tempo da Última Auditoria	4
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	0
	Indício de Fraude	0
	Total Risco	8
Materialidade	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	Sem VRF
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	0
	Sem VRF identificado	6
	Total Materialidade	6
Oportunidade	Data do Fato	15
Seletividade	Índice	53
	Qualificado	Realizar Análise GUT

• **Avaliação GUT**

ID_ Informação	00716/22
Gravidade	4
Urgência	4
Tendência	3
Resultado	48,00
Encaminhamento	Propor Ação de Controle

Em, 20 de Abril de 2022



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR

Em, 20 de Abril de 2022



FLÁVIO DONIZETE SGARBI
Mat. 170
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO